



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13767.000208/00-28
Recurso nº 303-133.392 Especial do Procurador
Matéria Cota de contribuição na exportação do café - Restituição
Acórdão nº 03-06.258
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAFEEIRA CAROLINA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 06/03/1989 a 10/04/1989

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A correção monetária é matéria estritamente afeta ao princípio da legalidade. Só a lei pode fixar o índice de correção monetária. A inflação é um fenômeno da economia que somente entra no mundo jurídico pela via legislativa, portanto, sendo vedada a utilização de índice não previsto nas disposições legais vigentes.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial para determinar a aplicação dos índices da Norma de Execução conjunta SRF COSIT/COSAR nº 8/1997. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), Nanci Gama, Luiz Roberto Domingo e Antonio Carlos Guidoni Filho que negavam provimento ao recurso. Redesignado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.

ANTONIO PRAGA – Presidente e Redator designado.

EDITADO EM: 25/02/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial Por Maioria (fls. 362/373) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-33.594 (fls. 332/359), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECRETO-LEI 2295/86. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICA-SE OS EXPURGOS NO SEIO DA JURISPRUDÊNCIA, QUAIS SEJAM, 42,72% (JAN/89), 10,14% (FEV/89), 84,32% (MAR/90), 44,80% (ABR/90), 7,87% (MAIO/90), E 21,87% (FEV/91), BEM COMO É DEVIDA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. POR FORÇA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.250/95.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que a decisão judicial que embasou o pedido de restituição não estabeleceu parâmetros para a correção monetária do indébito, limitando-se a indicar a utilização do verbete nº 46 da Súmula da Jurisprudência do extinto TFR, que trata apenas dos termos inicial e final para a correção. Dessa forma, deve a Interessada submeter-se aos índices estabelecidos pela Administração, em especial aqueles constantes da NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Regularmente intimada do supracitado recurso em 01 de junho de 2007, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou suas contra-razões no dia 19 de junho de do mesmo ano (fls. 383/397). Nesta peça, a Interessada sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, com fulcro em decisões emanadas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto Vencido

Tendo em vista que a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - redatora designada originalmente - deixou de compor o CARF, passo a transcrever o voto que foi apresentado ao Colegiado em sessão, no julgamento deste processo:

“O cerne da questão que se discute no presente feito restringe-se à aplicação dos índices de correção monetária, inclusive no que toca aos expurgos inflacionários, cujo reconhecimento já é matéria pacificada junto aos Tribunais Superiores.

Entendo, dessa forma, que os expurgos inflacionários, vez que nada mais são que recomposição do valor da moeda, pertencente ao gênero “correção monetária” devem ser concedidos *in casu*.

Dessa forma, peço vênias para adotar os argumentos esposados na decisão recorrida, cujo trecho, bastante significativo, passo a transcrever (fls. 330/340):

Importante destacar que a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Primeira Turma, vem de reconhecer tal jurisprudência, enfocando o Princípio da Moralidade, como norte dessa questão.

No Acórdão CSRF/01-04-456, de 25 de fevereiro do corrente ano, voto condutor do Ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, decidiu-se que “na vigência da sistemática legal de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, mediante aplicação dos índices representativos de real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado”.

Tal julgado mereceu acolhida de quinze membros dos 16 que compõem tal sodalício, sendo importante transcrevê-lo na íntegra, com a devida vênias:

“Merece ser mantido o acórdão da Colenda Terceira Câmara, não só pelos seus judiciosos fundamentos, mas outrossim pelo absoluto senso de justiça e respeito ao Princípio da Moralidade que dele emanam. Seu acerto é incontestável.”

A matéria ventilada no presente recurso restringe-se à possibilidade de, em ambiente jurídico de plena vigência da sistemática de correção monetária de obrigações, utilizar-se índices plenos para correção monetária do indébito tributário, afastando-se qualquer expurgo inflacionário a reduzi-los.

O acórdão recorrido fulcrou-se na natureza da correção monetária, que não representa um aumento ao acréscimo, mas mera reposição, indicando que entender diversamente e possibilitar um enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Deveras.

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte"

Com efeito, a dicção do citado artigo se traduz, indubitavelmente, em norma cogente para a Administração Pública, não podendo esta olvidar qualquer dos princípios por ele erigidos.

(omissis)

Logo, após muitas considerações e discussões com meus pares, acabei por acatar uma ponderação que entendo ser totalmente coerente: O Poder Executivo deve seguir as orientações pacificamente adotadas pelo Poder Judiciário, especialmente, nesse caso, por tratar-se de reposição integral de valor reconhecidamente devido ao contribuinte.

Nesse esteio, tenho votado pelo pagamento de expurgos inflacionários quando os mesmos não tenham sido expressamente abordados pela decisão judicial transitada em julgado. Nesse esteio, leiam-se os termos do voto por mim proferido nos autos do processo administrativo nº 10680.019436/99-09, que em tudo se assemelham ao presente julgamento:

Sobre este assunto, cumpre lembrar os termos do Parecer da Advocacia Geral da União/MF nº 01/96, publicado no DOU de 17 de janeiro de 1996, pelo qual o Ex.mo Sr. Presidente da República, aprova e comanda a utilização de correção monetária, independentemente de qualquer previsão legal específica. In litteris:

"Ementa:

Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

Outrossim, devo ressaltar que, por expressa determinação do artigo 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (DOU 11/02/1993), os Pareceres da Advocacia Geral da União devem ser obrigatoriamente cumpridos/obedecidos pelas instâncias hierarquizadas do Poder Executivo, dentre elas a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal:

"Art. 40 - Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento".

Na verdade, conforme mencionado pelo próprio Consultor da União, i. Dr. Mirtô Fraga, o Parecer supra transcrito nada mais fez que adotar, na esfera administrativa, posicionamento proclamado, ao longo dos anos, pelo Poder Judiciário.

Com efeito, as mais altas cortes do País já pacificaram o entendimento de que a atualização monetária não constitui pena ou sanção, mas mera manutenção de valor,

 4

independendo, nas restituições de indébitos, de lei que a determine. De outra forma, dizimado o valor do indébito pela inflação galopante que vicejava no País, não se faria efetiva a restituição, mas - ao oposto - se consagraria o locupletamento indevido pelo Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“FGTS. Correção monetária dos saldos das contas vinculadas, em função dos expurgos inflacionários. Debate de natureza infraconstitucional conforme jurisprudência dominante do Tribunal. Ofensa indireta à Constituição.

Recurso não provido.”

(AGRAG-269306 / SC; Relator(a) Min. NELSON JOBIM)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…)

7. Examinando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-7/RS, entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional a correção monetária dos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), e determinou, no plano constitucional, atualização dos índices oficiais de correção monetária, sem os chamados expurgos inflacionários, relativamente aos meses de: a) junho/87 - Plano Bresser - 18,02% (LBC); b) maio/90 - Plano Collor I - 5,38% (BTN); e c) fevereiro/91 - Plano Collor II - 7% (TR).

8. Alinhamento desta Corte à posição do Supremo Tribunal Federal para, com nova base de sustentação (porque vencida a tese do direito adquirido, considerando a natureza estatutária e não contratual da correção monetária dos saldos do FGTS bem como a lacuna legislativa existente na implementação dos planos econômicos), manter a aplicação do IPC referente aos meses de: a) janeiro/89 - Plano Verão - 42,72%; e b) abril/90 - Plano Collor I - 44,80%”.

(RESP 337304/CE; Relator(a) Min. ELIANA CALMON)

Com base no posicionamento do Poder Judiciário acima exemplificado, foi aprovado e publicado, mediante a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03 de julho de 2001, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual deverá ser observado por todas as Sessões Judiciárias da Nação.

“RESOLUÇÃO N. 242, DE 3 DE JULHO DE 2001

Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e dá outras providências.

(…)

art. 2º A Secretaria do Conselho da Justiça Federal incumbir-se-á da impressão do novo Manual e de sua remessa aos cinco Tribunais Regionais Federais, cabendo a estes a distribuição às Seções Judiciárias que lhes são vinculadas.

art. 3º O Manual deverá ser disponibilizado, por meio da internet, na página do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.”

Ocorre que, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública, estabeleceu que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal deverão seguir o posicionamento reiteradamente adotado pelas altas cortes do País. Nesse sentido:

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta ou indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

Isso porque, conforme mencionado anteriormente, em havendo discrepâncias entre os entendimentos esposados pelos Poderes Judiciário e Executivo, sobre alguma matéria específica, e considerando que o Poder Judiciário é órgão autônomo e superior em hierarquia no que diz respeito à interpretação de norma legal, a Administração Pública acaba por arcar com um pesado ônus de sucumbência cada vez que os contribuintes optarem por discutir, a referida matéria, no âmbito judicial.

Por oportuno, vale ressaltar que, a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais também convalida a plena aplicação da correção monetária integral na restituição/compensação de indébitos tributários, conforme as seguintes ementas:

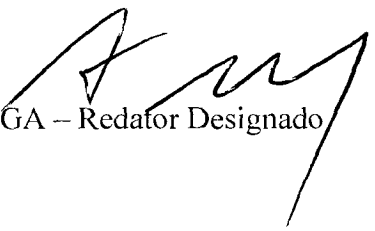
“CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção monetária de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.”

(Acórdão CSRF/01-04.456)

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – ÍNDICE DE CORREÇÃO – A devolução do tributo inconstitucionalmente exigido haverá de ser feita ao sujeito passivo sob os índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR não atende e não reflete a desvalorização da moeda no período por ela computado.”

(Acórdão CSRF/01- 04.673)

Voto, assim, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional.”


ANTONIO PRAGA – Redator Designado

Voto Vencedor

ANTONIO PRAGA – Redator Designado

Passo agora ao voto vencedor:

A matéria versada no Especial prende-se ao cabimento ou não dos chamados “expurgos inflacionários” em sede de pedido de restituição/compensação.

A correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

O fato é que a correção monetária é matéria estritamente afeta ao princípio da legalidade. Só a lei pode fixar o índice de correção monetária. A inflação é um fenômeno da economia que somente entra no mundo jurídico pela via legislativa, não se admitindo que o Executivo faça as vezes de legislativo.

Nesse mesmo sentido, prelecionou o Relator do RESP nº 194.260/RS, DJ 27.04.1999, Ministro José Delgado, “*ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional*”.

Portanto, não é possível adotar outros índices, além dos legalmente instituídos.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial do da Fazenda Nacional para determinar a aplicação dos índices da Norma de Execução conjunta SRF COSIT/COSAR nº 8/1997.

ANTONIO PRAGA – Redator Designado

